

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 201827820
RECURSO: Apelação Cível
PROCESSO: 201800810753
RELATOR: ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE

APELANTE ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S A Advogado: ANTENOR BOMFIM LAGO NETO
APELADO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SERGIPE - DER/SE Advogado: VALÉRIA DE MATOS MELO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA DE COBRANÇA DE FATURAS DE ENERGIAS ELÉTRICAS. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NA DEMANDA. RESPONSABILIDADE DOS ENTES MUNICIPAIS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS REFERENTES À ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE RODOVIAS. Em se tratando de serviço de interesse local, o serviço de iluminação das vias e logradouros públicos situados nos limites municipais compete à municipalidade. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo III, da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do recurso para LHE NEGAR PROVIMENTO, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 13 de Novembro de 2018.

DES. ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE
RELATOR

RELATÓRIO

Des. ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE (RELATOR): Trata-se de Ação Monitória da ENERGISA SERGIPE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face do DER - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE.

A parte autora argumentou que seria credora da quantia relativa aos serviços de energia elétrica prestados de dezembro de 2005 a março de 2016, na importância de R\$ 388.255,76 (trezentos e oitenta e oito mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seiscentavos), que a executada se encontra inadimplente, relativo a 22 (vinte e duas) unidades consumidoras cadastradas nos CDC's nº 756598-9, 985270-8, 1015031-6, 878633-7, 878891-1, 878876-2, 939363-8, 919595-9, 878893-7, 878884-6, 878901-8, 878879-6, 878906-7, 758731-4, 757664-8, 758116-8, 887413-3, 887414-1, 772126-9, 772129-3, 772133-5, 772123-6.

Em seus embargos monitórios, o requerido suscitou a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a responsabilidade pelas despesas relativas à ligação e manutenção da energia elétrica nos postes de iluminação pública instalados ao bordo das rodovias seria de cada Município individualmente favorecido, de acordo com os limites territoriais de cada um deles. No mérito, pleitou pelo julgamento improcedente da ação.

O Magistrado de 1º grau prolatou sentença neste sentido:

Ora, a responsabilidade pelo fornecimento e manutenção do serviço energia elétrica nos postes de iluminação pública, instalados nos trechos de rodovia estadual ou federal, compete aos municípios, dentro dos seus limites territoriais.

Deste modo, conclui-se que não é de responsabilidade do ora embargante o pagamento relativo aos serviços prestados pela autora/embargada nos meses cobrados na exordial, não tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Com esteio nas razões acima e anteriormente expedidas, com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC, acolho os embargos monitórios, e, em consequência, extingo a presente Ação Monitória (201611200691).

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a p. 504 teor do que dispõe o art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, isto é, levando-se em conta o local da prestação dos serviços, o tempo de sua duração e a presteza com que foram exercitados pelo patrono do requerido.

Irresignada, a ENERGISA apresentou recurso de apelação. Em suas razões, asseverou que a parte apelada estaria cadastrada como responsável pelas UC's nº 756598-9, 985270-8, 1015031-6, 878633-7, 878891-1, 878876-2, 939363-8, 919595-9, 878893-7, 878884-6, 878901-8, 878879-6, 878906-7, 758731-4, 757664-8, 758116-8, 887413-3, 887414-1, 772126-9, 772129-3, 772133-5, 772123-6. Disse ainda que o apelado sempre teria sido o responsável financeiro pelo pagamento das faturas de energia elétrica das unidades consumidores listadas, e que uma decisão isolada do TRF da 4ª Região acerca da transferência das titularidades aos Municípios somente teria efeito inter partes.

Ponderou que o apelado teria aguardado a situação de inadimplência se configurar para somente após o ingresso da ação judicial aduzir que não seria o responsável financeiro.

Expôs ainda que os embargos em sede de ação monitória não seria o meio adequado para requerer a transferência da titularidade. Afirmou que teria juntado aos autos o Ofício nº 0383/2012, no qual o Diretor Presidente do DER/SE informou que assumiria o pagamento das faturas referentes à iluminação pública da Rodovia da Indústria a partir do momento que a mesma fosse devidamente energizada.

Apontou ainda que foram juntados também os Termos de Confissão de Dívida nº. 4404 e 5008, firmados em 06.01.2012 e 27.10.2015, para parcelamentos de débitos das UC's nº. 757664 e 919595. Ao final, requereu o conhecimento e total provimento da apelação para reformar a sentença recorrida.

Intimado para apresentar contrarrazões, o apelado restou inerte.

Eis o breve relato.

Decido.

VOTO

Des. ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE (RELATOR): Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente recurso e passo a examiná-lo.

A controvérsia cinge-se em avaliar se o apelado é parte competente para figurar como responsável pelo pagamento das faturas referentes à iluminação pública da Rodovia da Indústria.

Pois bem. Sabe-se que a prestação do serviço de iluminação pública é de competência do ente municipal, uma vez que se trata de serviço público de preponderante interesse local, na forma do art. 30, inc. V da Constituição Federal, que colaciono abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Prosseguindo a análise, menciono a Emenda nº 39, de 19 de dezembro de 2002, que acrescentou ao texto da Constituição um artigo 149-A, do seguinte teor:

“Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para custeio de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica”.

Da análise dos dispositivos constitucionais acima trazidos, não há dúvidas de que, em se tratando de

serviço de interesse local, o serviço de iluminação das vias e logradouros públicos situados nos limites municipais compete à municipalidade.

Desta feita, em que pese a Rodovia da Indústria estar sob os cuidados do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SERGIPE – DER/SE, tal fato não tem o condão de eximir os Municípios que a circulam de sua obrigação constitucionalmente posta de prestar, também no que se refere a esses bens, os serviços públicos de iluminação.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997) atribui aos Municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito a competência para o planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização do trânsito no âmbito de suas atribuições, compreendida, por certo, a implantação e manutenção dos sistemas e serviços destinados à segurança no trânsito, como a iluminação pública nos cruzamentos, nas vias com intenso movimento de pedestres ou nas vias que, por qualquer motivo, exijam iluminação artificial para a segurança dos usuários. Vide o art. 24 do mencionado Diploma Legal:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

(...)

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Portanto, é certo que a prestação dos serviços de iluminação pública dentro dos limites do Município competem a este ente federativo, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado.

O TRF da 4ª Região encampou esta mesma orientação, após as decisões proferidas em outros feitos:

ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM LIMITE TERRITORIAL DE MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. 1. Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais competem ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado. 2. Ausentes, no caso concreto, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser indeferido o pretendido efeito suspensivo. (TRF4, AG 5008861-47.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 25/07/2014) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE ESTRADA FEDERAL QUE CORTA MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. INEXISTENCIA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. 1. A prestação do serviço de iluminação pública compete ao município, uma vez que se trata de serviço público de preponderante interesse local, na forma do art. 30, inc. V da Constituição Federal. 2. Havendo bem ou obra de infra-estrutura, da União ou do Estado, no interior da zona urbana, não exime o município dessa obrigação constitucional. (TRF4, AG 5006067-53.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 05/06/2014) (Grifo nosso)

Por tais fundamentos, recebo o recurso para negar provimento, majorando os honorários advocatícios fixados pelo magistrado a quo para 17% (dezessete por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, mantendo a sentença nos demais termos.

É o voto.

Aracaju/SE, 13 de Novembro de 2018.

DES. ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE
RELATOR

